

**Processo: 0622004-64.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Construtora Capital S/A.
Advogada: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM).
Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 57/AM).
Apelado: Condomínio Residencial Paradiso Anturio.
Advogado: Thiago Augusto Dabela Nunes.
Advogada: Renata Bentes Sena (OAB: 13543/AM).
Advogado: Roberto Marques da Costa (OAB: 4135/AM).
Advogado: Auton Francisco Furtado Maia (OAB: 5821/AM).
Advogado: Roberto Marques da Costa (OAB: 4135/AM).
Advogada: Elisia Lima de Sá (OAB: 9161/AM).
Advogado: Thiago Augusto Dabela Nunes, (OAB: 14734/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUTORA, INCORPORADORA E CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. NÃO CONSTATADA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO- Há relação de consumo entre a construtora e o condomínio, nas hipóteses em que este atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a incorporadora; - Consoante disposição do Código de Obras do Município de Manaus, a obra considera-se concluída com a expedição do habite-se, o qual deve ser considerado o marco para início da prescrição quinquenal a que alude o art. 27 do CDC; - A ação de obrigação de fazer foi ajuizada após o decurso do prazo legal, atraindo assim a incidência da prescrição;- Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSTRUTORA, INCORPORADORA E CONDOMÍNIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. NÃO CONSTATADO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO - Há relação de consumo entre a construtora e o condomínio, nas hipóteses em que este atua na defesa dos interesses dos seus condôminos frente a incorporadora; - Consoante disposição do Código de Obras do Município de Manaus, a obra considera-se concluída com a expedição do habite-se, o qual deve ser considerado o marco para início da prescrição quinquenal a que alude o art. 27 do CDC; - A ação de obrigação de fazer foi ajuizada após o decurso do prazo legal, atraindo assim a incidência da prescrição; - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0622004-64.2018.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0622929-26.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 10ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Dilzimar do Espírito Santo.
Advogado: Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 33787/SC).
Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Procurador: Rodrigo Medeiros Lócio (OAB: 39972/PE).
ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESENTES SIMULTANEAMENTE OS REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E DO AUXÍLIO ACIDENTE. DEVIDO O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO AO SEGURADO. REABILITAÇÃO. ATESTADO NO LAUDO A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES. REABILITAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE DEVEM ADOTAR OS CRITÉRIOS DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA APELANTE. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1- A redução da capacidade laborativa, total ou parcial, em decorrência de acidente de trabalho é requisito essencial para a concessão dos benefícios pleiteados;2-Laudo pericial que atesta a redução permanente da capacidade laboral, impossibilidade de exercer a mesma função e aponta a necessidade de reabilitação;3- Constatada a redução permanente da capacidade laborativa, é devido o pagamento do auxílio acidente;4- Estando concomitantemente presentes os requisitos para o pagamento do auxílio-doença acidentário e do auxílio acidente, o segurado faz jus ao benefício mais vantajoso;5- A incidência de juros e correção monetária o INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/1991, no período anterior à vigência da Lei 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e no tocante aos juros de mora, incidem os índices segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/2009).6- Tendo a apelante sucumbido em parte mínima de seu recurso, é de se aplicar o disposto no §11º do artigo 85 do Código de Processo Civil, com a majoração da condenação do apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais.7- Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: "Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado ". Sessão: 26 de julho de 2021.

Processo: 0626853-45.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Requerente: Sandra Maria Maciel Chaves.
Advogado: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
ProcuradorMP: karla fregapani leite.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO EFETIVA DO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS RECENTE. INTERPRETAÇÃO DA TESE 862 DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRESENTES SIMULTANEAMENTE OS REQUISITOS PARA O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E DO AUXÍLIO ACIDENTE. DEVIDO O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO AO SEGURADO. REABILITAÇÃO. ATESTADO NO LAUDO A POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES. REABILITAÇÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MOENTÁRIA E JUROS QUE DEVEM ADOTAR OS CRITÉRIOS DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS